



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	PHD00039

INFORMAÇÃO CEP/CJ/Nº 2173/01

Referência: Processos nºs 1776/82, 602/99, 3242/99 e 3243/99.

Interessado: Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Assunto: Identificação e delimitação da Terra Indígena Kayabi.

Senhora Coordenadora,

Cuida o presente processo de procedimento administrativo para a identificação e delimitação da Terra Indígena Kayabi, situada nos Municípios de Jacareacanga e Apiaçás, nos Estados do Pará e do Mato Grosso, respectivamente.

2. O procedimento para identificação e demarcação de terras indígenas, como tal definidas pelo art. 231 da Constituição Federal, está disciplinado no Decreto nº 1.775, de 9 de janeiro de 1996.

3. Depreende-se dos autos (fls. 185/186) que os trabalhos de levantamento e demarcação das terras objeto desta instrução foram elaborados pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1137, de 12/11/93, do Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, os quais se encontram, neste momento, em fase de aprovação pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, em cumprimento à determinação contida no aludido Decreto nº 1.775/96.

4. Sobre as conclusões do Relatório Circunstanciado, documento sobre o qual repousa o juízo administrativo acerca da área identificada como indígena, foram ofertadas contestações pelo Município de Apiaçás, pela Agropecuária Vale do Ximari Ltda e pelo Ministério da Defesa, com base no art. 2º do diploma legal acima citado, que preceitua:

“Art. 2º

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou

7



para demonstrar vícios, totais ou parciais do relatório de que trata o parágrafo anterior."

5. Instada a opinar sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fundação, por meio dos Pareceres nºs 012/PG/00 (fls. 23/24 do Processo nº 602/99) e 006/PG/00 (fls. 26/27 do Processo nº 3243/99), nada objetou em relação à expedição da portaria declaratório pelo Senhor Ministro da Justiça, por entender que foram obedecidas as normas de regência. Além disso, sugeriu o indeferimento das contestações apresentadas pelo Município de Apiacás e pela Agropecuária Vale do Ximari Ltda., argumentando, em síntese, que elas nada acrescentaram de substancial "em termos de prova que possa validar as suas informações". No caso do Ministério da Defesa (fls. 20/21 do Processo nº 3242), recomendou a designação de uma comissão para estudar uma proposta conciliatória, o que até o momento não se efetivou.

6. Por sua vez, o Presidente da FUNAI chegou à seguinte conclusão acerca da matéria tratada nos autos, consoante despacho de fls. 605/608, **in verbis**:

*"As contestações oferecidas pelo **MUNICÍPIO DE APIACÁS-MT** e pela empresa **AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA** são irrelevantes sob o ponto de vista jurídico, vez que não conseguiram desconfigurar a ocupação tradicional indígena ou apontar vícios processuais capazes de comprometer os trabalhos de identificação e delimitação, como exige o § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.*

*O contestante o **MINISTÉRIO DA DEFESA**, em suas alegações, também, não compromete o laudo antropológico, aprovado pelo Presidente da FUNAI, através do Despacho nº 28/PRES, de 23 de junho de 1999, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 1999, Seção I, P. 91.*

Entretanto, há relevância da argüição do Ministério da Defesa acerca da incidência, em parte, da área reconhecida como indígena em outra já afetada pela destinação ao Campo de Provas, pertencente ao Comando da Aeronáutica, conferida por Decreto de 19 de agosto de 1997 (DOU 20.08.97), voltado para pesquisa e desenvolvimento de armamentos nacionais e ensaios tático-operacionais das diversas unidades da Força Aérea Brasileira.

Outras considerações levantadas pelo contestante demonstram a absoluta incompatibilidade das atividades daquele campo de provas com a vizinhança com as comunidades indígenas, motivo pelo qual pede seja a área daquele campo de ensaios mantida fora dos estudos realizados pela FUNAI.

Entretanto, as tentativas de conciliação entre as partes se mostram impraticáveis, inclusive àquela alvitada pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará, instrumentalizada num documento denominado "Termo de Ajustamento de Conduta", que não se consumou porque se revelou inviável por não agasalhar os interesses das partes.



.....

Assim, aprovando o Parecer da Procuradoria-Geral desta Fundação, opino pela rejeição das contestações oferecidas nos Processos n.ºs 08620-3242/99, 08622-602/99 e 08620-3243/99, pela observância das disposições insertas no art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal, que asseguram os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e determina a União protegê-las e demarcá-las, tendo sido atendido o princípio da publicidade, proclamado no referido decreto, ensejando o contraditório oportunamente aproveitado pelas partes.

Outrossim, decido, ainda, no particular, pelo acolhimento das razões expendidas no Memorando n.º 596/DAF, de 31 de outubro de 2000 (fls. 557), do Diretor de Assuntos Fundiários desta instituição, entendendo caber à decisão conjunta dos Ministérios da Justiça e da Defesa, acerca da destinação do Campo de Provas, ante a inequívoca incompatibilidade de sua permanência dentro do território indígena ou sua proximidade ou vizinhança com a Comunidade Indígena, salientando a caracterização da tradicionalidade da ocupação indígena das terras onde situa-se aquela unidade militar.” (Os destaques são do original).

7. Com base nas razões acima transcritas, que demonstram de forma inequívoca a ocupação tradicional dos índios na área **sub examine**, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o processo, a nosso ver, está apto para ser submetido à decisão do titular desta Pasta, bem como a inclusa minuta de portaria elaborada pela FUNAI.
8. Remarque-se, todavia, a necessidade de se encontrar uma solução conjunta com o Ministério da Defesa sobre a destinação do Campo de Provas Brigadeiro Velloso de propriedade do Comando da Aeronáutica, inserto na área indígena em questão, como sugere o Presidente daquela Fundação.

À consideração de Vossa Senhoria e da autoridade superior.

Brasília, 12 de novembro de 2001.


Lourival Lopes Batista
Assistente Jurídico CEP/CJ/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO CEP/CJ Nº 330/2001

Referência : Processos nºs 1776/82, 602/99, 3242/99 e 3243/99.


Interessado: Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Assunto : Identificação e delimitação da Terra Indígena Kayabi.

De acordo com a Informação CEP/CJ nº 2173/01, da lavra do Dr. Lourival Lopes Batista.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico, sugerindo a remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro na forma proposta.

Brasília, 12 de novembro de 2001.


Luciana Villela de Souza Schettini
Coordenadora de Estudos e Pareceres/CJ/MJ

Aprovo.
Ao Gabinete do Senhor Ministro da Justiça.

Brasília/DF, 12 / 11 / 2001.


Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró
Consultor Jurídico /MJ

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CHEFIA DE GABINETE

PROCESSO: 08620.003242/99-46

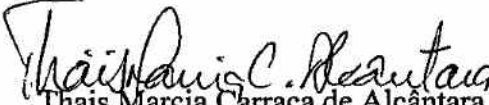
ASSUNTO: Impugnação de relatório de identificação de área indígena Kayabi

INTERESSADO: Ministério da Defesa

Senhor Assessor,

De ordem, encaminho a V. S^a. o anexo processo para adoção das providências julgadas cabíveis.

Em 13 de novembro de 2001


Thais Marcia Carraca de Alcântara
Assessora do Chefe de Gabinete